

Lei nº 16/VII/2007

de 10 de Setembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1º

Objecto

A presente lei define a actividade a desenvolver pelo Estado, através das forças e serviços de segurança, bem como as medidas cautelares de polícia a adoptar, para garantir a ordem, a segurança e tranquilidade públicas, o regular exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas e prevenir a criminalidade.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «*Segurança interna*», actividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir a criminalidade;
- b) «*Prevenção criminal*», conjunto de diligências destinadas a prevenir a criminalidade e garantir a segurança das pessoas e dos seus bens, bem como as providências necessárias para impedir a produção de actos tipificados como crime ou para identificar os seus autores;
- c) «*Autoridades de polícia*», os directores, oficiais, inspectores, sub-inspectores de polícia e todos os funcionários policiais a quem as leis respectivas reconhecem aquela qualificação ou exercem funções de comando;
- d) «*Órgãos de polícia*», todas as entidades a quem caiba levar a cabo quaisquer actos ordenados por autoridades de polícia ou determinados pela presente lei;
- e) «*Forças e serviços de segurança*», as autoridades e os órgãos de polícia referidos nas alíneas c) e d).

Artigo 3º

Princípios fundamentais

1. A actividade de segurança interna exerce-se nos termos da lei, designadamente das leis orgânicas das polícias e serviços de segurança e pauta-se pela observância das regras gerais de polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias das pessoas e pelos demais princípios do Estado de Direito Democrático.

2. As medidas de polícia são as previstas nas leis, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário.

3. A prevenção dos crimes só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos.

Artigo 4º

Âmbito territorial

1. A segurança interna desenvolve-se em todo o espaço sujeito a poderes de jurisdição do Estado de Cabo Verde.

2. No quadro dos compromissos internacionais e das normas aplicáveis do Direito Internacional, as forças e serviços de segurança interna podem actuar fora do espaço referido no número anterior em cooperação com organismos e serviços de estados estrangeiros ou com organizações internacionais de que Cabo Verde faça parte.

Artigo 5º

Deveres gerais e especiais de colaboração

1. Todas as pessoas têm o dever de colaborar na prossecução dos fins de segurança interna, observando as disposições preventivas estabelecidas na lei, acatando as ordens e mandados legítimos das autoridades e não obstruindo o normal exercício das competências dos funcionários e agentes das forças e serviços de segurança.

2. Os funcionários e agentes do Estado ou das pessoas colectivas de direito público, bem como os membros dos órgãos de gestão das empresas públicas, têm o dever especial de colaboração com as forças e serviços de segurança, nos termos da lei.

3. O não cumprimento de ordens ou mandados das autoridades ou dos seus agentes, proferidos nos termos do nº 1, constitui crime de desobediência.

4. A violação do disposto no n.º 2 implica responsabilidade disciplinar e criminal, nos termos da lei.

CAPÍTULO II**Forças e serviços de segurança**

Artigo 6º

Organização, atribuições e competências

A organização, as atribuições e as competências das forças e dos serviços de segurança constam das respectivas leis orgânicas.

Artigo 7º

Coordenação e cooperação das forças e serviços de segurança

1. As forças e serviços de segurança exercem a sua actividade de acordo com os objectivos e finalidades da política de segurança interna definida pelos órgãos de soberania no quadro das suas atribuições constitucionais, e dentro dos limites do respectivo enquadramento orgânico.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as forças e serviços de segurança cooperam entre si, designadamente através da comunicação recíproca de dados não sujeitos a regime especial de reserva ou protecção que, não interessando apenas à prossecução dos objectivos específicos de cada força ou serviço, sejam necessários à realização das finalidades de cada um dos outros.

CAPÍTULO III

Medidas de prevenção criminal

Artigo 8º

Medidas cautelares de polícia

1. As medidas cautelares de polícia visam especialmente proteger a vida, a segurança e a integridade das pessoas, a tranquilidade e a ordem pública.

2. Sem prejuízo das medidas tipificadas nos respectivos estatutos e diplomas orgânicos as autoridades de polícia podem, nomeadamente, determinar as seguintes medidas de polícia:

- a) Vigilância policial de lugares, edifícios e estabelecimentos;
- b) Exigência de identificação de qualquer pessoa que se encontre ou circule em lugar público ou sujeito a vigilância policial;
- c) Encerramento de estabelecimentos quando nos mesmos se exerçam actividades criminosas.

3. Consideram-se, ainda, medidas cautelares de polícia, a aplicar nos termos da lei:

- a) A apreensão temporária de armas, munições e explosivos;
- b) A suspensão de autorizações aos titulares dos estabelecimentos referidos na alínea anterior;
- c) O encerramento temporário de estabelecimentos destinados à venda de armas ou explosivos.

4. A medida prevista na alínea c) do número 2 deve ser imediatamente comunicada à autoridade judiciária competente.

Artigo 9º

Utilização de meios coercivos

1. Os meios coercivos só podem ser utilizados nos seguintes casos:

- a) Para repelir uma agressão actual e ilícita de interesses juridicamente protegidos, em defesa própria ou de terceiros;
- b) Para vencer resistência à execução de um serviço no exercício das suas funções, depois de ter feito aos resistentes intimação formal de obediência e esgotados que tenham sido quaisquer outros meios para o conseguir.

2. O recurso à utilização de armas de fogo é regulado em diploma específico para os funcionários e agentes das forças e serviços de segurança.

Artigo 10º

Revistas e buscas

1. As forças e serviços de segurança, no exercício das competências previstas no presente diploma, independentemente de autorização da autoridade judiciária competente, podem:

- a) Realizar revistas, em lugar aberto ao público, ou sujeito à vigilância policial, designadamente nos recintos onde se realizam espectáculos

desportivos, recreativos ou culturais, para detecção de arma de agressão ou outros objectos com os quais se possam praticar actos de violência ou quaisquer objectos relacionados com actos preparatórios de um crime;

- b) Realizar acções de fiscalização e prevenção criminal em lugares que, por lei, não estejam reservados a ordem ou mandado judicial para o efeito, bem como em qualquer meio de transporte público;
- c) Realizar acções de fiscalização e prevenção criminal em transporte privado que se encontra a circular na via pública, parado, estacionado ou encontrado em recinto sujeito a vigilância ou fiscalização das autoridades públicas, sempre que houver suspeitas de preparação ou da prática de ilícito criminal.

2. Aquando da realização das acções previstas nas alíneas b) e c) do número anterior resultar indícios de prática de crime, deve-se comunicar a autoridade judiciária competente no prazo de quarenta e oito horas, acompanhado do respectivo relatório.

Artigo 11º

Gravação de imagens e sons em locais públicos

No decurso de actividades de prevenção criminal, os órgãos de polícia criminal podem utilizar equipamentos electrónicos de vigilância e controlo em locais público de utilização comum que, pelo tipo de actividades que neles se desenvolvem, sejam susceptíveis de gerar especiais riscos de segurança, nos termos da respectiva lei.

Artigo 12º

Dever de identificação

Os agentes ou funcionários de polícia não uniformizados que, nos termos da presente lei, ordenarem a identificação de pessoas ou emitirem qualquer outra ordem ou mandado legítimo devem previamente exibir prova da sua qualidade.

Artigo 13º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovada em 27 de Julho de 2007.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 20 de Agosto de 2007

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 27 de Agosto de 2007

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*